SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001483-72.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais

Impetrante: Maria Aparecida Buzzo de Oliveira

Impetrado: Diretora do Ciretran de São Carlos - Sp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por Maria Aparecida Buzzo de Oliveira, contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN de São Carlos. Alega a impetrante que é proprietária do veículo descrito na inicial, e que o alienou a Emerson Rodrigo Fhal. Ocorreu que, ao dar entrada no processo para transferência de propriedade, foi informada de que, devido a uma rasura no CRV, seria necessária a expedição de segunda via do documento. Esclarece que, ao preencher o CRV, reforçou os dois últimos dígitos do CPF do comprador, o que não impede sua identificação e, apesar de ter instruído o pedido de transferência do veículo com cópias de todos os documentos exigidos, bem como ter o Cartório comunicado a venda do veículo ao Impetrado (Decreto 60.489/14), a autoridade apontada como coatora se recusa a efetuar a transferência do bem. Requereu a concessão da liminar para que a Impetrada proceda à transferência do bem, sem a necessidade de emissão da segunda via do CRV.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/19.

Pela decisão de fls. 23/25, foi deferida a liminar.

O Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 33), cujo pedido foi deferido às fl.37.

Devidamente notificada (fl. 36), a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fl. 36), aduzindo, em síntese, ter sido negado o uso do CRV nº 011182300264 para fins de transferência do veículo Fiat Tempra Ouro 16V, ano/mod 1994/1994, placas LAY-6006, ante a rasura no campo destinado ao preenchimento do CPF.

O Ministério Público informou que não havia interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 43).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

A impetrante demonstrou que realmente houve pequena rasura nos dois últimos dígitos do CPF do comprador do veículo, no CRV acostado às fls.12.

A norma contida no artigo 9º da Portaria DETRAN nº 1.680/2014 assim dispõe:

"Artigo 9° - É obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo- CRV, seguido do pertinente endosso e reconhecimento de firma por autenticidade, quando constatada a existência de:

- I rasura ou qualquer evento que descaracterize a identificação do veículo ou as características de integridade ou segurança do documento;
- II rasura ou erro na identificação do comprador ou da data da venda do veículo.
- § 1° O Certificado de Registro de Veículo CRV, documento válido para fins de transferência da propriedade, será aceito nos seguintes casos:

[...]

III - incorreções relacionadas a grafia do nome, endereço ou inversões dos números da cédula de identidade ou do CPF do comprador, desde que seja possível a perfeita identificação através da apresentação de documentação probante".

Conforme se verifica, citada norma não impede a aceitação do CRV nos casos em que seja possível a identificação do comprador por meio da apresentação de "documento probante".

Na esteira do que já se consignou a respeito quando do exame do pedido liminar (23/25), a impetrante comprovou ter instruído o pedido de transferência do veículo com CRV, com firmas reconhecidas tanto da vendedora quanto do comprador (fl.12), bem como com cópia da Cédula de Identidade do comprador (fl.18), na qual é possível

identificar o número de seu CPF.

Trata-se de pequena rasura que atingiu apenas dois dígitos do CPF do adquirente, que não impede sua correta identificação, sendo que os demais números não contêm qualquer rasura.

A determinação contida em referida portaria visa garantir a identificação do comprador, ante a possibilidade de existirem homônimos, restando demonstrado nos autos que o documento apresentado efetivamente é da impetrante e não pertence a homônimo.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA Transferência de veículo automotor. Rasura no recibo de compra e venda. Erro na grafia dos números dos documentos de identificação da compradora que podem ser sanados por meio da apresentação de outros documentos de identificação pessoal. Art. 9°, §1°, III, da Portaria DETRAN n° 1.680/2014. Formalismo exacerbado que não impede a correta identificação das partes envolvidas na transação. Sentença que concedeu a ordem mantida. Reexame necessário improvido. (TJSP; Reexame Necessário 1003317-12.2016.8.26.0201; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/03/2017; Data de Registro:04/03/2017) – grifei.

Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar deferida, conceder a segurança em favor de MARIA APARECIDA BUZZO DE OLIVEIRA, e determinar à Senhora DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS que assegure à impetrante a transferência de propriedade do veículo marca Fiat Tempra Ouro 16V, ano/mod 1994/1994, placas LAY-6006, independentemente da emissão de novo CRV.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº 12.016 de 2009).

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, ante a regra específica da Lei n. 12.016, de 07.08.2009 que, no parágrafo 1º do artigo 14 estabelece que: "Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição" e, no parágrafo 2º, estipula que "Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 23 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA